

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS/MS), a partir de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao município de Ferraz de Vasconcelos/SP para utilização no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), nos exercícios de 2012-2013.

2. Por meio do Acórdão 8784/2017 – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Jorge Abissamra, ex-prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, condenou-o ao pagamento do débito apurado no valor histórico de R\$ 429.000,00 e o sancionou com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 60.000,00.

3. Conforme consta do voto condutor da mencionada deliberação, o responsável não logrou trazer aos autos quaisquer justificativas para a não comprovação de despesas realizadas mediante a utilização de recursos repassados pelo Ministério da Saúde para custeio e manutenção do componente pré-hospitalar móvel e sua central de regulação médica do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

4. Inconformado, o responsável interpôs recurso de reconsideração contra essa deliberação. O apelo foi apreciado mediante o Acórdão 13.714/2018 – 1ª Câmara que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Contra essa última decisão, o responsável opôs embargos de declaração que foram conhecidos e rejeitados, conforme o Acórdão 1399/2019 – 1ª Câmara.

## II

6. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos pelo Sr. Jorge Abissamra a esse acórdão.

7. Alega o embargante que o Acórdão 1399/2019 – 1ª Câmara teria sido omissivo “quanto à razoabilidade e proporcionalidade da pena aventados, quando da análise da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB”. Segundo o recorrente, o art. 20 dessa lei determina que as decisões não devem se dar com base em valores abstratos sem que sejam consideradas suas consequências práticas.

8. Aduz que “a finalidade da parceria fora alcançada”, de forma que a “decisão que reprovou as contas” e determinou a restituição do valor de R\$ 429 mil e a aplicação de multa no valor de R\$ 60 mil não teria observado a “razoabilidade e proporcionalidade esperadas das decisões a serem proferidas no âmbito desse E. Tribunal”.

9. Por fim, reforça a tese de que o acórdão embargado não teria observado esses princípios, pois não teria considerado a ausência de dolo ou má-fé do embargante. Além disso, faz considerações a respeito da responsabilidade de seu sucessor para a prestação de contas e reafirma a aplicação dos recursos “em prol dos interesses da própria Administração Municipal, com o atendimento aos municípios, que sempre puderam contar com os serviços essenciais prestados pelo SAMU e pelos colaboradores da área de saúde”.

## III

10. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devam ser conhecidos.

11. Quanto ao mérito, registro que a deliberação embargada não padece da omissão suscitada. Embora aponte o vício no Acórdão 1399/2019 – 1ª Câmara, que apreciou embargos de declaração opostos ao Acórdão 13.714/2018 – 1ª Câmara, o embargante não indica de forma objetiva a omissão que a deliberação apresentaria. Nota-se que o recorrente tão somente demonstra seu descontentamento com o acórdão condenatório ao expressamente fazer menção à “*decisão que reprovou as contas*”. Por certo, não poderia ser diferente, uma vez que a decisão embargada sequer tratou da matéria objeto de seu inconformismo, qual seja, uma possível inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

12. Vê-se que o embargante busca, uma vez mais, rediscutir a matéria, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte.

13. Sendo assim, cabe rejeitar os presentes embargos, ante à inexistência de omissão na fundamentação do Acórdão 1399/2019 – 1ª Câmara.

14. Destaco que a oposição reiterada de embargos de declaração com nítido caráter protelatório implica recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno, o que não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 8784/2017 – 1ª Câmara.

15. Sendo assim, reputo pertinente alertar o embargante sobre a possibilidade de aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência desta Casa.

Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de junho de 2019.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator